



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 02/12/2015.

ITEM: 16

Processo: TC-001519/026/12 - **PEDIDO DE REEXAME**

Município: Gastão Vidigal

Prefeito: Carlos Ney de Castilho

Exercício: 2012

Requerente: Prefeito à época

Em julgamento: Reexame do R. Parecer emitido pela Egrégia 2ª Câmara, na sessão de 18/11/2014, publicado no DOE de 03/12/2014.

Advogado (a): Adelaine Aparecida Negri da Silva

Procurador (es) de Contas: Renata Constante Cestari

Acompanha (m): TC-001519/126/12 e Expediente (s): TC 24762/026/12

Fiscalização: UR-1 - DSF -I

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELO PREFEITO MUNICIPAL DE GASTÃO VIDIGAL, à época**, em face da r. decisão da Egrégia Segunda Câmara, na Sessão de 18 de novembro de 2014, **que emitiu Parecer Desfavorável**, em virtude da falta de aplicação dos recursos do FUNDEB, que se restringiu a 92,11%.

Inconformado com o r. **Parecer publicado no DOE de 03 de dezembro de 2014**, o recorrente, em 16 de janeiro de 2015, protocolizou **Pedido de Reexame**, juntado às fls. 291 e seguintes dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa oportunidade, alegou o recorrente que não procedem as glosas efetuadas no Relatório de Fiscalização, de R\$ 78.997,60, referente a despesas de longarinas e cadeiras giratórias destinadas ao Auditório Municipal, assim como de R\$ 93.902,60 decorrentes de gastos com equipamentos de áudio, vídeo e mão-de-obra para a respectiva instalação no prédio do auditório, sob a alegação de que tais verbas destinaram-se ao auditório municipal, de uso não exclusivo dos alunos. Entretanto, esclarece o interessado que apesar do prédio do Auditório possuir entrada para rua XV de Novembro, ele tem passagem exclusiva para a Escola Infantil e Fundamental, fazendo parte de sua estrutura educacional.

Instados a se manifestar, os órgãos técnicos da Casa, em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, Assessoria técnico-jurídica de ATJ, Chefia e MPC concluem pelo desprovimento do pedido, vez que as justificativas apresentadas foram insuficientes para reverter o juízo negativo da presente prestação de contas.

É O RELATÓRIO.

VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**.

NO MÉRITO,

Entendo que as razões do Pedido de Reexame merecem ser acolhidas, porquanto o motivo de rejeição das contas tenha sido a falta de aplicação no FUNDEB, decorrente das glosas efetuadas no Relatório de Fiscalização, conquanto tenha sido alegado de que as despesas foram destinadas para a construção do Auditório Municipal de uso não exclusivo dos alunos do ensino infantil e fundamental, discordo desse posicionamento, os documentos carreados aos autos, em sede de recurso, comprovam que o prédio faz parte de complexo interligado à escola, sendo que as atividades desenvolvidas estão intimamente ligadas à educação.

Além do mais, conforme decisões desse Egrégio Tribunal¹, o fato de o anfiteatro ser utilizado, eventualmente, em outras atividades culturais, em períodos ociosos, especialmente em férias escolares, não descaracteriza a sua natureza precípua, portanto, deverão as despesas glosadas ser incluídas no cômputo de aplicação do percentual no FUNDEB.

¹ TC-1612/026/08; 1964/026/08; 1509/026/04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, FORMULADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GASTÃO VIDIGAL, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012, DEVENDO, CONSEQUENTEMENTE, OUTRO PARECER SER EMITIDO NO SENTIDO FAVORÁVEL.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.